



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.146, de 03 de novembro de 1992.

CONCEDE AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS (EDIFICAÇÕES), SUJEITOS À REGULARIZAÇÃO, OS BENEFÍCIOS ESTIPULADOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis cujas edificações já se encontrem concluídas, no município de Maceió, poderão promover a regularização junto à Prefeitura Municipal de Maceió, através da SMDU - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, obedecidas as exigências seguintes:

- 1º - Habitação unifamiliar (Uso R1), admitindo-se casas conjugadas (Uso R2), comércio de pequeno porte (CPP) e serviço de pequeno porte (SPP).
- 2º - Construções até 40m² (com isenção total de taxas)
- Construções até 120m² (com o pagamento das taxas e emolumentos).
- Construções acima de 120m² (com o pagamento das taxas , emolumentos e multas).
- 3º - Documentação Exigida:
 - 3.1 - Escritura registrada do imóvel
 - 3.2 - IPTU em dia
 - 3.3 - Planta Baixa em escala 1:50 com laudo do Responsável Técnico devidamente registrado no CREA.

Art. 2º - Para os imóveis localizados em vias que não possuem rede de esgoto, serão exigidos os critérios do sistema individual de esgoto.

J.O. 21. 11. 92





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO

LEI Nº 4.146, de 03 de novembro de 1992.

Art. 3º - Serão beneficiados por esta Lei os proprietários/interessados, cujos processos, oriundos do Protocolo Geral da Prefeitura, dêem entrada no Protocolo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - S.M.D.U., até o último dia de vigência desta Lei.

Art. 4º - O prazo de vigência dos benefícios de que trata a presente Lei é de 60 (sessenta) dias, podendo vir a ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, através do procedimento regular.

Art. 5º - Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) os valores referentes às multas decorrentes de infrações ao Código de Edificações, pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do prazo de vigência desta Lei.

Art. 6º - Para efeitos de cumprimento da presente Lei, será permitido o desmembramento de lotes com áreas e testadas inferiores às determinadas pela Legislação Municipal em vigor, desde que fique comprovado que nas citadas glebas existam edificações concluídas.

Art. 7º - A aplicação desta Lei deverá ser acompanhada de campanha nos órgãos de comunicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 03 de novembro de 1992.


PEDRO VIEIRA
Prefeito

Publicado no DOE

04 / 11 / 1992

Sandra

D.O. 4-11-92

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	